

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Autores: Deputados REGINALDO LOPES E MAURO BENEVIDES FILHO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho, busca promover diversas atualizações na legislação que regulamenta a profissão de Economista (Lei nº 1.411/1951). Nesse sentido, a proposição:

- a) Altera o art. 1º da Lei nº 1.411/1951, para melhor delimitar a quem se pode atribuir a designação profissional de economista;
- b) Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 1.411/1951, a fim de: especificar as atividades privativas do economista e as atividades facultativas do economista (que podem ser exercidas também, se for o caso, por outras profissões regulamentadas); estipular a obrigação de habilitação e registro profissional para o exercício das atividades privativas ou facultativas dos economistas; estabelecer que as atividades próprias do economista exercidas por



servidores efetivos de qualquer esfera federativa são típicas de Estado; autorizar expressamente aos Conselhos Regionais de Economia (CORECON's) a possibilidade de, a partir de deliberação do Conselho Federal de Economia (COFECON), conceder registro profissional a pessoas egressas de outros cursos de graduação que tenham significativa similaridade com o bacharelado em Ciências Econômicas;

- c) Modifica o art. 10 da Lei nº 1.411/1951, para prever que os CORECON's poderão certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada obtida por economistas;
- d) Altera os artigos 11, 15 e 17 da Lei nº 1.411/1951, de modo a especificar fontes de receita dos CORECON's, bem como procedimentos e prerrogativas relacionados à gestão financeira dos referidos conselhos;
- e) Modifica o art. 14 da Lei nº 1.411/1951, para estabelecer a obrigação de registro, perante o CORECON respectivo, de empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças, cabendo à pessoa jurídica registrada no CORECON ter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade;
- f) Altera o art. 18 da Lei nº 1.411/1951, a fim de: esclarecer serem nulos os atos privativos de economistas praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa; regram que o exercício regular da profissão depende de se estar adimplente com o pagamento da respectiva anuidade; criar a exigência, sob pena de nulidade, de realização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, perante o CORECON respectivo, para todo trabalho técnico realizado ou serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica



regularmente registrados, relacionados com economia e finanças;

- g) Modifica o art. 19 da Lei nº 1.411/1951, a fim de criar a possibilidade de cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

Na justificação do Projeto de Lei, os autores destacam, entre outros aspectos, que, “enquanto outras profissões desenvolveram e evoluíram na busca da atualização das suas normas no tocante ao rol de atividades que lhe são próprias, a regulamentação atinente à profissão de economista não avançou nesse particular, desde o ano de 1951. Muitas atividades exercidas por economistas, típicas de sua profissão, podem por vezes ser exercidas por outros profissionais, numa chamada “zona cinzenta”; como as mesmas constam de diplomas normativos mais recentes e mais detalhados dessas outras profissões, os economistas se veem prejudicados por não terem explícita sua autorização legal para o citado exercício”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-14196



II - VOTO DO RELATOR

A relevância social do(a) economista é, há muitas décadas, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme bem demonstra a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que regulamenta referida profissão e traz uma série de disposições sobre fiscalização profissional.

Nesse contexto, tal como pontuado na justificação do projeto de lei sob exame, a legislação reguladora da profissão de economista (Lei nº 1.411/1951) não detalha as atividades do profissional respectivo, tendo tal tarefa ficado a cargo do Decreto nº 31.794/1952¹.

Ocorre que a sociedade mudou acentuadamente desde que a Lei nº 1.411/1951 e o Decreto nº 31.794/1952 foram editados, há mais de setenta anos. Ao longo desse período, além da vasta evolução técnica, científica e tecnológica havida, houve o amadurecimento e a consolidação do espaço de atuação profissional do economista.

Nesse sentido, a presente proposição traz um rol detalhado, razoável e coerente de atividades que, conectadas às áreas de economia e finanças, devem ser exercidas privativamente por economista. Evitando qualquer tensionamento com outras profissões, o projeto ainda teve a importante cautela de esclarecer que não se incluem entre as atividades privativas elencadas “as relacionadas com administração financeira e as desempenhadas por outras profissões constantes em suas leis”.

A proposição também traz um espaço de atuação facultativa do economista, arrolando atividades que podem ser exercidas tanto pelo economista quanto por pessoas de outras profissões regulamentadas correlatas. Importante pontuar que o rol de atividades facultativas é razoável e não conflita com atividades privativas de outras profissões.

¹ Decreto nº 31.794/1952, art. 3º: “A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”



Além disso, o projeto de lei fortalece o campo de atuação regulatória e fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON's) e do Conselho Federal de Economia (COFECON), especificando, ainda, fontes de receita. Esses ajustes legais são importantes para que os Conselhos possam ter mais instrumentos para evitar que a profissão seja exercida sem a supervisão adequada e por pessoas que não atendam aos requisitos legais de habilitação e registro.

Assim, o projeto de lei é, em linhas gerais, pertinente, meritório e adequado. Apesar disso, existem alguns pontos que precisam ser aprimorados na proposição:

- 1) **Devem ser realizados ajustes de técnica legislativa**, a fim de evitar a revogação indesejada de dispositivos e adequar a disposição às exigências de redação, clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/1998;
- 2) **Deve ser suprimido o texto** que visa definir que as “atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas **atividades típicas de Estado**”, haja vista:
 - (i) as enormes controvérsias teóricas em torno da definição sobre o que seria “atividade típica de Estado”;
 - (ii) a ausência de uma legislação sistematizada e geral sobre quais seriam as “atividades típicas de Estado” ou sobre quais critérios deveriam ser utilizados para se chegar a esse enquadramento;
 - (iii) a inadequação de se trazer esse complexo debate para a presente proposta, haja vista que todo o restante da proposição pode acabar sendo prejudicado por conta desse ponto do projeto;



- 3) **Deve ser feita uma adequação no texto**, a fim de que a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART seja uma possibilidade, e não uma exigência compulsória em todo e qualquer trabalho técnico ou serviço realizado por economista. Esse ajuste torna a norma mais razoável e evita excessos na exigência da ART;
- 4) Acolhendo sugestão do Deputado Júlio Lopes (OF/GB/197/2024), **deve ser acrescentado ao texto** a utilização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número identificador de registro ou inscrição dos economistas perante os Conselhos de Economia, haja vista que essa adequação se harmoniza com a orientação da Lei nº 14.534/2023. Entende-se, entretanto, que a utilização do CPF não afasta a possibilidade de os Conselhos de Economia manterem a utilização do número de registro/inscrição atualmente adotado, que tem um importante valor simbólico, histórico e mesmo organizacional.

Esses ajustes mantêm o escopo da proposta original, promovendo a relevante e necessária atualização da regulamentação profissional do economista, porém de forma melhorada e mais alinhada à boa técnica legislativa, às disposições constitucionais e ao espaço de viabilidade política existente.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2024-14196



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241627052200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, a fim de dispor sobre a profissão de Economista.

Art. 2º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;

.....
.

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, e registrados nos Conselhos Regionais de Economia.” (NR)

“Art. 1º-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no art. 3º e no § 1º do art. 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

I – assessoria e consultoria econômico-financeira;

II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômico-financeira;

III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômico-financeira;

IV – avaliação econômico-financeira de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;

V – elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos;



VI – perícia e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômico-financeira;

VII – mediação e arbitragem de natureza econômico-financeira;

VIII – análise e valoração econômico-financeira de impacto ambiental;

IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;

X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros, nos processos de abertura do capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômico-financeira em Parcerias Público Privada – PPP para todos os fins, inclusive para organismos internacionais;

XII – planejamento estratégico, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º Não se incluem entre as atividades privativas elencadas, no caput deste artigo, as relacionadas com administração financeira e as desempenhadas por outras profissões constantes em suas leis.

§ 2º São atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo do exercício por outras profissões regulamentadas:

I – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

II – elaboração de estudos e análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral, rural, industrial, comercial, dos serviços, do turismo, da saúde, urbana, internacional, dos recursos naturais, do meio ambiente e da tecnologia;

III – auditoria e fiscalização de natureza tributária e previdenciária e de programas de qualidade;

IV – formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

V – assessoria e consultoria em comércio e finanças internacionais e aduanas;

VI – certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças empresariais e pessoais;

VII – análise de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;



VIII – elaboração de estudos e análises de custos, de formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

IX – planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos da política tributária;

X – elaboração de estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

XI – assessoria aos Municípios nas atribuições previstas no Estatuto da Cidade e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – produção e análise de informações de natureza econômica e financeira, incluindo as contas nacionais e índices de preços;

XIII – assessoria a empresas em processos de fusões, aquisições e parcerias estratégicas;

XIV – planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 3º Toda documentação que integra a orçamentação pública dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas nos normativos vigentes, será sempre assinada por profissional que detenha competência legal expressa para exercer a atividade, competindo ao mesmo a responsabilidade pela projeção do enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos na forma da lei.

§ 4º O exercício das atividades tipificadas no caput deste artigo e no seu § 2º, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 5º O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de conclusão de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON após exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados atribuições



profissionais e designação próprias, consistentes com a denominação do curso realizado.”

“Art. 10.

.....

.

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.” (NR)

“Art. 11.

.....

.

- f) rendimento patrimonial;
- g) 4/5 das receitas eventuais provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos, a serem fixadas pelo COFECON;
- h) 4/5 das taxas de expedição da carteira profissional e de documentos diversos, bem como da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a serem fixadas pelo COFECON;
- i) 4/5 dos preços de serviços e emolumentos, sobre registros, vistos e outros procedimentos relacionados com suas atribuições legais, a serem fixados pelo COFECON.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do § 1º deste artigo, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.

§ 3º Cada economista inscrito ou registrado perante o Conselho Regional de Economia será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem prejuízo da identificação também por número ou outro identificador definido pelo respectivo Conselho Regional de Economia.” (NR)

“Art. 15.

.....

.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional, a formalização do registro profissional das pessoas físicas e jurídicas, organizadas sob qualquer forma



para prestar serviços técnicos de Economia e Finanças, e os cancelamentos de registro ficam sujeitos ao pagamento de taxa, cabendo ao COFECON fixar os critérios e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro, sem prejuízo da possibilidade de o COFECON estabelecer prazos e regras distintas de parcelamento e de recuperação de crédito, bem como os critérios de isenção, anistia e remissão.

§ 2º Os créditos de qualquer natureza, inclusive as anuidades, não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicada aos tributos federais, inclusive em relação aos encargos legais.

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 1º São nulos os atos privativos de economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia ou por aquela que esteja impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

§ 3º O trabalho técnico realizado ou o serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, poderão se sujeitar à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição, cabendo ao COFECON fixar as hipóteses de obrigatoriedade da ART, bem como os critérios e os valores das taxas da ART.

§ 4º Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do § 3º deste artigo não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.” (NR)

“Art. 19.

.....

d) cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2024-14196

